



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098468-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ODENIR PETELIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declara voto contrário o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1098468-36.2024.8.26.0100

Apelante/ré: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Advogado: Bruno Teixeira Marcelos

Apelado/autor: Odenir Petelin

Advogado: Rafael Mariano Araujo Bezerra (Fls: 18)

Juiz: Dr. Guilherme Silveira Teixeira

Vara de Origem: 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº. 5994

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INDEVIDA NO TRATAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

i. Caso em Exame. O autor, diagnosticado com câncer, enfrentou demora no agendamento e realização de procedimento para implantação de catéter para quimioterapia. A sentença de primeira instância condenou a ré a realizar o procedimento no prazo regulamentar, fixando astreintes pelo descumprimento.

II. Questão em Discussão. (i) A questão em discussão consiste na alegação de cumprimento contratual pela ré e ausência de urgência no tratamento. (ii) A validade das astreintes fixadas pela sentença.

III. Razões de Decidir. A presunção de que o tratamento foi negado ou não disponibilizado com urgência justifica a demanda. A diferença entre autorização e efetivação do procedimento foi destacada, sendo necessário o ajuizamento da ação para garantir o tratamento. As astreintes são mantidas por serem razoáveis e proporcionais.

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A demora indevida no tratamento médico justifica a imposição de astreintes. 2. A efetivação do procedimento deve ocorrer no prazo regulamentar, não apenas o agendamento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 135/138, que julgou procedente a presente ação para confirmar a tutela provisória e condenar a requerida para que proceda ao necessário para realização do procedimento prescrito no prazo regulamentar. Pela sucumbência, arcará a parte ré com as despesas

processuais e honorários advocatícios que restam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a ré as fls. 143/157, alegando, em suma, que diante da ausência de negativa por parte da apelante e da prévia autorização do procedimento, ficou demonstrado o cumprimento tempestivo das obrigações contratuais, devendo a r. sentença ser reformada, uma vez que não houve qualquer falha na prestação de serviço pela operadora, não se justificando a condenação estabelecida. Pugna pelo afastamento das astreintes e, subsidiariamente, pela redução do valor.

Contrarrazões a fls. 163/166.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual o autor conta que é credenciado de plano de saúde oferecido pela ré. Diz que, em março de 2024, fez exames em hospital credenciado da requerida e detectada a presença de nódulos e linfonodos proeminentes. Afirma que a ré tratou o caso com morosidade e sem atentar à gravidade e estágio avançado da doença, pois o autor foi liberado 24 horas depois, com prescrição de medicamento para fortes dores e uma guia de encaminhamento entregue à esposa. Aponta que sua esposa foi, então, orientada a entrar em contato com a central de atendimento da ré para que pudesse agendar consulta com o médico especialista.

Alega que está sendo submetido à um processo burocrático e lento para os próximos passos do tratamento, apesar da gravidade e urgência da situação. Aduz que, através de exame feito em 09/04/24, foi diagnosticado com câncer. Diz que, acometido novamente por fortes dores, retornou ao hospital em 02/05/24, ocasião em que foi determinada sua internação diante de a suspeita de neoplasia de pâncreas metastático para fígado e pulmão por quadro de anorexia importante, queda do estado geral e dor abdominal de forte intensidade.

Pontua que, mesmo após a internação, permaneceu na área clínica, e não na área especializada em cuidados oncológicos. Aponta que recebeu alta em 13/05, com outro encaminhamento à oncologia clínica. Conta que retornou ao hospital em 14/05, onde foi diagnosticado com pneumonia e água no pulmão e, então recebeu alta novamente. Afirma que, em 27/05/24, foi emitido laudo médico relatando a presença de neoplasia maligna do pâncreas (CID C25.9), com solicitação de implantação de catéter para início da quimioterapia. Aduz que a cirurgia para implantação do catéter, inicialmente marcada para 13/06, foi reagendada para 20/07.

Sustenta que há demora indevida do acesso do autor ao tratamento, colocando sua vida e bem-estar em risco. Invoca aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja a ré compelida a agendar, realizar e custear o tratamento quimioterápico.

A r. sentença julgou procedente a demanda.

Insurge-se a ré.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Alega a apelante, que: (i) o apelado não teria interesse de agir em virtude de supostamente não ter ocorrido negativa na oferta do tratamento; (ii) que a apelante cumpriu com suas obrigações contratuais, e que o fornecimento do tratamento não era uma questão de urgência; (iii) que pelo mesmo motivo, ou seja, por supostamente não existir urgência, devem ser afastadas as astreintes fixadas na r. sentença recorrida.

Em uma primeira ordem de consideração, aplica-se na hipótese a presunção de que o tratamento foi negado ou não disponibilizado com a urgência necessária, do contrário a parte não teria motivo para ajuizar a presente demanda.

Como bem estabelecido na r. sentença:
“Ainda que aplicado, por hipótese, o prazo mais alongado e próprio dos procedimentos de alta complexidade (PAC - art. 3º, §1º, Res. ANS 566/2022), que não parece ser o caso, o prazo para efetivação – e não só agendamento – seria de 21 úteis dias contados da solicitação. Encerrar-se-ia, assim, no dia 05/07/2024, o que, por muito, dista do agendamento pela ré. A cirurgia somente foi realizada em 12/07/2024.”

Ora, a mmª Magistrada de primeira instância faz questão de pontuar a diferença entre autorização (agendamento) e efetivação do procedimento, eis que, da mesma forma como consta no recurso de apelação, a apelante se esconde atrás de mera burocracia para sustentar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpriu com sua obrigação.

Observa-se que foi necessário o ajuizamento da presente ação e o deferimento da urgência com fixação de astreintes para que o tratamento fosse iniciado, ainda que a destempo do fixado judicialmente, o que impõe a manutenção das astreintes fixadas.

Por oportuno, o valor da multa arbitrada também merece ser mantido, eis que o valor fixado a título de astreintes (R\$14.000,00) é razoável e proporcional, atendendo a finalidade de compelir a ré a dar cumprimento à ordem judicial, tudo em prol do direito à saúde da parte autora.

Desta feita, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Em razão da fase recursal, os honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para o montante de 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora



Voto nº 51275/2025

Apelação Cível nº 1098468-36.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Odenir Petelin

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51275

Divirjo da E. Relatoria: é nítida a inexistência do direito à multa – pois a Operadora forneceu o atendimento buscado, na forma do documento juntado no âmbito da Apelação – nem se deslembrando de que SE CUIDAVA DE ATENDIMENTO ELETIVO, SEM URGÊNCIA, MERA MODIFICAÇÃO DE TRATAMENTO, e em curso medicação para neoplasia – e isso sem falar na excessiva multa arbitrada, quatro vezes A MAIS DO QUE ESTA Câmara habitualmente concede em casos que tais – motivos esses pelos quais por meu débil entendimento DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, invertida a sucumbência.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A2ABB57
7	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A2B4790

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1098468-36.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.